

SEÇÃO VI - DA APLICAÇÃO DA MULTA SIMPLES

ART. 11º, 12º e 13º

O Art. 11, III pode causar questionamentos acerca da aplicação da multa tendo em vista que não há critérios objetivos sobre o que configura "não ser possível ou adequado aplicar outra sanção".

2. Para que o Art. 12 converse com o § 4º do Art. 52 da LGPD, recomenda-se que seja inserido que o valor do faturamento total da empresa ou grupo de empresas se referirá ao valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a fim de limitar de forma coerente e proporcional a base sobre o valor aplicado, deixando de considerar o faturamento envolvido em outras atividades que, eventualmente, o grupo exerça.

3. O critério de avaliação relacionado à "vantagem auferida" do Art. 13, I pode gerar questionamentos devido à dificuldade de se apurar, na prática, uma vantagem obtida em razão de uma infração. Dessa forma, recomenda-se adotar critérios objetivos, como perícia sobre porcentagem de vendas, aumento de receita, dentre outros documentos que colaborem para estimativa. Além disso, o regulamento afirma que a multa deve ser ao menos o dobro da "vantagem auferida" (o que pode ser considerado uma inovação legal em detrimento da LGPD que não define piso para a multa simples), devendo ser especificado, caso essa disposição permaneça, se esta exigência também contempla os agentes de tratamento de pequeno porte que tenham cometido infração.

4. Ainda, recomenda-se a inclusão de parágrafo específico a fim de suscitar a possibilidade de parcelamento de multas de alto valor em até seis meses, para pessoas jurídicas de grande porte ou prazo maior para o infrator que se enquadra como a agente de tratamento de pequeno porte, por exemplo.

5. Deve-se especificar se o ano referência para a aplicação da multa se refere ao faturamento do ano anterior à ocorrência da infração ou da aplicação da multa. Pela leitura do Art. 12, III da minuta, nos parece que é o da aplicação da sanção, mas sugerimos que seja com relação à ocorrência da infração, a fim de garantir a proporcionalidade e devida apuração dos valores.

6. O "Guidelines 04/2022 on the calculation of administrative fines under the GDPR" de Maio de 2022, elaborado pelo European Data Protection Board na página 9 divide a aplicação de sanções e consequências legais de acordo com a concorrência de infrações, unidade ou pluralidade de ações, da seguinte forma:

- a. Se as circunstâncias devem ou não ser consideradas como uma ou múltiplas condutas sancionáveis,
- b. No caso de uma conduta, quer essa conduta dê ou não origem a uma ou mais violações, e
- c. No caso de uma conduta que dê origem a múltiplas infrações, a atribuição de uma a infração impede a atribuição de outra infração ou se devem ser atribuídos um ao lado do outro.

Dessa forma, quando for estabelecido que as circunstâncias do caso formam uma mesma conduta e dão origem a uma única infração, a multa pode ser calculada com base nessa infração e em seu máximo legal. Entretanto, se as circunstâncias do caso formarem uma mesma conduta, mas esta conduta não der origem a apenas uma, mas sim há várias violações, deve ser estabelecido se a atribuição de uma violação impede a atribuição de outra violação ou se elas podem ser atribuídas uma ao lado da outra. Ainda, quando as circunstâncias do caso formarem condutas múltiplas, elas devem ser consideradas uma pluralidade de ações. Dessa forma, é importante que a ANPD estabeleça tais critérios de análise de conduta, ações e infrações a fim de evitar *bis in idem*.